

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N° 27/2003 DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA – SAAE.**

**Ref.: Edital de Pregão Eletrônico PE n° 27/2023 – Processo n° 205/2022 – SAAE.**

**ROCHAFORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada e habilitada no certame público em epígrafe, ora denominada de Recorrida, por seu representante legal infra-assinado, respeitosamente vem à ilustre presença de Vossa Senhoria para, no prazo legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo** apresentado por **BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, ora denominada de Recorrente, o que faz na forma da legislação vigente e de acordo com estabelecido no referido Edital, bem como, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, através dos quais desde já objetiva a manutenção da decisão administrativa indevidamente recorrida.

#### **I – DO RECURSO APRESENTADO**

Por considerar “equivocada” a decisão que a inabilitou por não cumprir o item 9.3 do edital, a Recorrente apresentou Recurso Administrativo requerendo postulando “seja considerada HABILITADA, para o certame licitatório de Pregão Eletrônico 27/2023” sob múltiplos aspectos.

Em sede preliminar, a Recorrente busca a anulação de sua declaração de inabilitação por entender que “foi preliminarmente declarada inabilitada por

supostamente não preencher a exigência do edital no item 9.3,”, decisão essa emanada com suposta ausência de fundamentação, o que contraria o CPC.

Já nas razões de mérito, em síntese a Recorrente argumenta que “para sanar quaisquer dúvidas referentes ao completo cumprimento do exigido no edital” oferece dois pontos para análise.

O primeiro apontamento alude à suposta vedação legal da exigência de apresentação de Atestado ou Certidão de Capacidade Operacional em nome da empresa licitante junto ao CREA e que os quantitativos exigidos no edital sejam razoáveis.

No segundo apontamento, a Recorrente argui que seu Atestado de Capacidade Técnica seria compatível com o objeto licitado neste certame, bem como, que preenche a quantidade mínima de horas prevista no edital.

Ora, respeitosamente, a Recorrente busca seu intento por diferentes caminhos e suposições, valendo-se de diferentes argumentos jurídicos e fáticos que não se amoldam ao presente caso, e, ao mesmo tempo, sugere adoção de simples diligências (conferência de assinatura cartorial; equações aritméticas e até ligação telefônica) que estão dissociadas dos requisitos técnicos básicos necessários para validar e comprovar a Capacitação Técnica exigida no edital e decorrente da legislação vigente.

Contudo, não colhem as razões e os fundamentos lançados pela Recorrente, pelo que a Recorrida desde já requer seja a decisão em comento mantida por seus próprios fundamentos. Senão vejamos.

## **II – DAS CONTRARRAZÕES**

Improcede em sua totalidade o Recurso administrativo ora contrarrazoado pelos seguintes e singelos motivos:

**a.- Da alegada preliminar:**

Respeitosamente, a decisão recorrida não padece de nenhum vício formal capaz de fomentar sua reforma.

Efetivamente a decisão foi fundamentada na forma exigida por lei, que demanda a simples constatação da inabilitação em descumprimento a determinado item do edital, no caso, o item 9.3, tal qual lançado.

Logo, não se há falar em afronta à Lei de Licitações, à qualquer Súmula afeta ao tema, e, menos ainda ao artigo 489 § 1., IV do CPC uma vez que não estamos diante de Sentença judicial.

As variadas alegações recursais lançadas pela recorrente não lhe socorrem, pelo contrário, apenas sedimentam a decisão por ela atacada.

Dessa forma, resta rebatida a preliminar lançada na peça recursal, eis que a decisão atacada não contém nulidades, pelo que referida decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, e, de conseguinte, ser mantida desde logo a inabilitação da recorrente.

**b.- das Alegações de mérito:**

Improcedente a preliminar apresentada, também o são as razões de recurso em sede de mérito.

A recorrente reiterou em sede de mérito a suas alegações lançadas em preliminar, as quais já foram acima rebatidas e ora são reiteradas.

De qualquer forma, cumpre à recorrida consignar que são irregulares as exigências constantes do item 9.3 do Edital, pelo contrário, são requisitos essenciais ao conhecimento da real capacidade técnica dos licitantes, os quais não podem ser presumidos

por meras diligências, mas sim, provados com Acervo Técnico válido, do que não se desincumbiu a recorrente.

Ora, a recorrente brandiu enunciados e julgados, mas não comprovou sua capacidade técnica na forma e conteúdo legalmente exigidos.

Vale dizer, não pode a recorrente pretender ter sua habilitação técnica deferida sem deter documentação capaz de atestá-la, o que não é suprível mediante ligações telefônicas, verificações cartoriais ou operações aritméticas, como sugere, pois mesmo ela reconhece implicitamente que tais informações não estão lançadas no documento, imaginando que essas lacunas poderiam ser supridas mediante complexa operação aritmética, bem como, adoção de diligência no sentido de “uma simples ligação para o Município de Pedreira para averiguas a veracidade do atestado e dos quantitativos”.

O objeto da licitação é assaz claro nos requisitos técnicos exigíveis para os participantes, cuja forma e conteúdo decorrem de imperativos normativos técnicos que não podem ser presumidos, pois precisam constar desse fundamental documento.

É assim que, não se presume uma quantidade de horas mediante operação aritmética baseada em jornadas de serviços prestados que não estão expressos no Atestado Técnico, condição essa essencial, sem a qual, o documento não pode ser aceito.

O mesmo se diga à similaridade do serviço prestado em relação ao objeto licitado, ou seja, também deveria estar expresso no atestado técnico e jamais ser validade por mera ligação telefônica ou assinatura cartorial.

O que se exige são averbações dos serviços e quantitativos do responsável técnico de qualquer empresa perante o CREA, o que a recorrente não comprovou.

Portanto, antes de brandir a suposta ilegalidade das exigências técnicas do edital, caberia à recorrente deter Atestado de Capacitação Técnica válido, o que não se verifica no caso presente.

Vale dizer, se a recorrente fez serviço similar e em quantidade compatível com o objeto da presente licitação, como alega, o seu Acervo Técnico não demonstra isso, pois na sua própria argumentaria, dependeria de validação mediante as diligências incabíveis que citou.

Não é apontando suposta irregularidade no edital que a Recorrente validará sua documentação, pois antes de apontar suposto erro técnico no certame, deveria ela, a recorrente, promover a correção de sua suposta capacitação técnica mediante os meios técnicos e legais disponíveis para dotar seu suposto acervo técnico de forma e conteúdo legalmente e minimamente aceitáveis.

Nota-se que os argumentos da Recorrente são variados e colidentes, pois ao mesmo tempo em que pretende seja reconhecida a suposta irregularidade dessas exigências (Atestado em nome da empresa acervado no CREA e quantitativo razoável), a recorrente sugere que uma mera diligência cartorial sobre a assinatura lançada pelo secretário público do Município de Pedreira - SP poderia validar o seu documento apresentado, prescindindo da forma e conteúdo legalmente exigidos para Atestados de Capacitação Técnica dessa natureza.

O modo difuso de argumentar da Recorrente pode ser resumida no registro por ela mesma lançado ao final da peça ora rebatida, onde, à parte da questão técnica debatida, essa comissão deverá buscar a “proposta mais vantajosa pela a administração”, e, está disposta a “NEGOCIAR/ABAIXAR NOSSO PREÇO PARA ATENDER OS ANSEIOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO”.

Em suma, inexistem as supostas ilegalidades no edital apontadas no recurso, o que existe no processo administrativo é a incapacidade técnica da recorrente, como bem decidido e lançado na decisão injustamente atacada.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, resta contrarrazoado o recurso administrativo no sentido de a decisão recorrida ser mantida por seus próprios e doutos fundamentos, mantendo-se a não habilitação da recorrente e, via de consequência, decretando-se a recorrida vencedora do certame para todos os fins de direito.

Termos em que,

P. Deferimento,

Sorocaba, 21 de junho de 2023.

ROCHA FORTE  
TRANSPORTES  
E SERVICOS  
LTDA:04965146000122  
6000122

Assinado de forma  
digital por  
ROCHA FORTE  
TRANSPORTES E  
SERVICOS  
LTDA:04965146000122  
Dados: 2023.06.23  
08:06:05 -03'00'